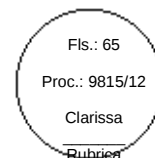




**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



**PROCESSO Nº: 9815/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA – FHB/DF**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

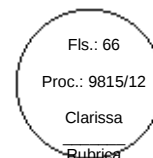
**EMENTA:** 1) 12 admissões efetuas pela FHB. Dados enviados a esta Corte por meio eletrônico, em obediência à Resolução/TCDF nº 168/04. 2) Decisão nº 3134/2012: determinação à FHB no sentido de que cientificasse uma das interessadas para que, querendo, apresentasse defesa ante a possibilidade de o Tribunal considerar ilícita a acumulação de cargos em que incorria (incompatibilidade de horários). 3) Cumprimento de diligência. A Sefipe sugere a legalidade de 11 admissões e o aguardo do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2010.01.1.174540-5, impetrado pela servidora Priscila Oliveira de Carvalho, com vistas à análise de sua admissão. O MP endossa a sugestão. **Voto convergente.**

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos da análise de admissões no Cargo de Analista de Atividades do Hemocentro (Especialidades de Enfermeiro e de Farmacêutico-Bioquímico) da Carreira de Atividades do Hemocentro do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009-SEPLAG/FHB (DODF de 31/7/09).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



Na Sessão Ordinária nº 4517, de 21.06.2012, esta Corte proferiu a Decisão nº 3134/2012, *in verbis*:

*O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientifique a servidora Priscila Oliveira de Carvalho para, querendo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar razões de defesa ante a possibilidade de o Tribunal considerar ilícita a acumulação de cargos, tendo em vista a incompatibilidade de horários. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.*

Neste momento, o corpo técnico, dando prosseguimento à análise que lhe cabe, assim se manifesta:

3. *Por meio de seu representante legal, Priscila Oliveira de Carvalho encaminhou as seguintes informações constantes dos documentos de fls. 34 a 55:*

- a servidora, quando ingressou na Fundação Hemocentro de Brasília – FHB, já ocupava outro cargo público no Hospital Universitário de Brasília - HUB;
- fez requerimento, à época da admissão na FHB, para que a Fundação permitisse a acumulação dos dois cargos ocupados;
- o pedido foi indeferido com base na Decisão nº TCDF nº 2975/08 que limitou a carga horária semanal para ocupação de dois cargos públicos em 60 horas;
- a servidora ingressou com mandado de segurança na esfera judicial, logrando êxito em sua demanda (cópia às fls. 46 a 49);
- as escalas de trabalho de fls. 50 a 55 demonstram facilmente a compatibilidade de horário;
- requer à Corte que mantenha válido o ato que nomeou a servidora para o cargo de Enfermeiro, tendo em vista decisão judicial a ela favorável.

4. *O questionamento da Corte, no presente momento, diz respeito apenas à compatibilidade de horários dos cargos acumulados pela servidora e ao fato de não haver, nas fichas de fls. 10 e 11, um dia de repouso remunerado na semana, o que vai de encontro à regra do art. 7º, XV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.*

5. *Relativamente à carga horária superior à 60 horas semanais para servidores que acumulam cargos públicos, como bem destacou o Conselheiro Inácio Magalhães Filho, em sua declaração de voto de fls. 30 e 31, a matéria já está superada na Corte, no sentido de ser possível ultrapassar aquele marco.*

6. *Com base nas informações constantes das escalas de trabalho da servidora nos vínculos empregatícios com a FHB e HUB (fls. 50, 51, 53 e 54), construímos a tabela abaixo:*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fls.: 67  
Proc.: 9815/12  
Clarissa  
Rubrica

	Junho		Julho	
Dia	FHB	HUB	FHB	HUB
1	8 às 14h	19 às 7h		
2	7 às 13h		7 às 19h	
3			13 às 19h	19 às 7h
4	7 às 13h		7 às 13h	
5	Folga		13 às 19h	19 às 7h
6	Folga		8 às 14h	
7		19 às 7h	Folga	19 às 7h
8	7 às 19h			
9	7 às 19h	19 às 7h	13 às 19h	
10			13 às 19h	19 às 7h
11	7 às 19h		13 às 19h	
12	7 às 13h	19 às 7h	7 às 13h	19 às 7h
13	8 às 14h		8 às 14h	
14	Folga		7 às 19h	
15	Férias	Férias		7 às 19h



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

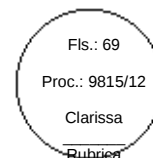
Fls.: 68  
Proc.: 9815/12  
Clarissa  
Rubrica

16	Férias	Férias	7 às 19h	
17	Férias	Férias	13 às 19h	19 às 7h
18	Férias	Férias	13 às 19h	
19	Férias	Férias	13 às 19h	19 às 7h
20	Férias	Férias	13 às 19h	
21	Férias	Férias	Folga	
22	Férias	Férias		
23	Férias	Férias	7 às 19h	
24	Férias	Férias	13 às 19h	19 às 7h
25	Férias	Férias	7 às 19h	
26	Férias	Férias	13 às 19h	19 às 7h
27	Férias	Férias	7 às 19h	
28	Férias	Férias	Folga	
29	Férias	Férias		
30	Férias	Férias	7 às 19h	
31	-	-	7 às 13h	19 às 7h

7. Da tabela acima, extrai-se que, no mês de junho, a servidora trabalhou 24 horas seguidas nos dias 07/08 e 09/10. Já no mês de julho, laborou 24 horas nos dias 03/04, 05/06, e 30 horas nos dias 24/25 e 26/27. Desta forma, ficou demonstrado que Priscila Oliveira de Carvalho continuou com carga horária desgastante com a qual não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



concordou o Relator do feito, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, conforme voto de fls. 24 a 29.

8. No entanto, na ação judicial manejada pela servidora a questão da carga horária exaustiva foi comentada e assim se posicionou o juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do DF/TJDFT:

*Como se observa do teor das decisões emanadas do TCDF, a Corte de Contas movimentou toda a máquina administrativa para acabar com os diversos casos em que os servidores públicos acumulam dois cargos públicos sem estar em uma das situações excepcionais previstas na Constituição. A medida atenderia à finalidade legal, se aplicada apenas aos casos em que efetivamente se constata uma acumulação ilícita, mas, obviamente, não pode ser estendida aos casos em que os servidores de amoldam às regras excepcionais de acumulação de cargos públicos – como é o caso da Impetrante.*

*Também não merece acolhida a justificativa no sentido de que a soma das jornadas é exaustiva e que a limitação da carga horária visa atender ao princípio da eficiência.*

*Afinal, ainda que pareça cansativo tal cúmulo de atividades, diante da inexistência de vedação na lei de regência, a escolha quanto a essa dedicação profissional cabe à Impetrante e não à Administração - exceto por razões inerentes ao interesse público, que devem ser explicitadas, a fim de que a concessão da jornada de trabalho ampliada não seja abruptamente revertida com arbitrariedade, equívoco na interpretação das leis ou desvio de finalidade.*

*Por último, cumpre destacar que todo servidor público está constantemente submetido ao controle de eficiência do seu desempenho. Dessarte, na hipótese de a Impetrante não exercer adequadamente as suas funções, cabe aos seus respectivos superiores hierárquicos a adoção das medidas disciplinares pertinentes, caso seja constatada essa situação, concretamente.*

*Portanto, há que se reconhecer a ilegalidade dos atos praticados pela Autoridade Impetrada, no que diz respeito ao constrangimento à limitação da jornada de trabalho.*

9. Desta forma, estando a acumulação da servidora em foco sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, entendemos que a Corte deva determinar à jurisdicionada que encaminhe, quando ocorrer, o trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 2010.01.1.174540-5, indicando se a decisão final foi favorável ou não à impetrante.

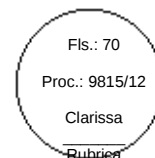
No que se refere às demais admissões, a Sefipe, não encontrando nenhuma falha, sugere ao Tribunal considerá-las legais, para fins de registro.

Em parecer da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, o Ministério Público endossa as sugestões apresentadas.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



## **VOTO**

Adotando como razões de decidir as manifestações uniformes do corpo técnico e do *Parquet*, Voto no sentido de que o Plenário:

**I** – tome conhecimento:

- 1) das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 16;
- 2) dos documentos de fls. 34 a 55, considerando cumprida a Decisão nº 3134/2012;

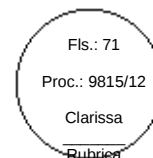
**II** – considere legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no Cargo de Analista de Atividades do Hemocentro (Especialidades de Enfermeiro e de Farmacêutico-Bioquímico) da Carreira de Atividades do Hemocentro do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2009-SEPLAG/FHB (DODF de 31/7/09):

### **Enfermeiro**

Daniela Marcia Caixeta Costa  
Elizângela Soares de Almeida  
Gabriela Cristina Pinho Silva  
Jacilda Aparecida de Sousa Gomes  
Leonardo da Silva Reis  
Luciana Farias de Miranda  
Lyvio Rodrigues de Oliveira  
Rafael Cortes de Souza



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



**Farmacêutico-Bioquímico**

Juliana Camila Lopes Cavaion

Marcela Moreira Coelho

Sávia Rezende Cunha

**III** – determine à Fundação Hemocentro de Brasília que informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 2010.01.1.174540-5, impetrado pela servidora Priscila Oliveira de Carvalho, Analista de Atividades do Hemocentro – Enfermeiro, indicando se a decisão final foi favorável ou não à impetrante;

**IV** – dê ciência desta decisão ao representante legal da servidora (v. fl. 38);

**V** - autorize o retorno dos autos à SEFIPE, para os fins pertinentes.

Sala das Sessões, em            de janeiro de 2013.

**PAULO TADEU**  
**Conselheiro-Relato**